



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo n.º 2005.60.07.001043-0

Embargante: Sanesul - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A

Embargado: Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ
1ª Vara Federal de Coxim

7.ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul

TIPO: A-

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, proposto pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - Sanesul, sustentando, em síntese, que não está associada ao Conselho Regional de Química, mas sim ao pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não podendo ser compelido a se associar, a teor do art. 5º, XX da Magna Carta; que a multa instituída pelo CRQ em 20% desrespeita o art. 52, § 1º da Lei nº 8.078/90 e que há excesso de execução; e, ao final, seja julgado procedente os presentes embargos, com a condenação do órgão embargado nas cominações legais.

Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/17.

Juntada de substabelecimento às fls. 28/29.

Em sede de impugnação às fls. 33/40, o embargado requer, em preliminar, a inépcia da inicial, por ausência de pedido certo ou determinado e, no mérito, a improcedência do pedido,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

condenando-o ao pagamento das custas processual e honorário advocatícios. Demais documentos às fls. 41/42.

Instados a especificar provas à fl. 43.

Manifestação do embargado, requerendo o julgamento antecipado à fl. 44.

O embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, consoante fl. 45.

É o relatório. Decido.

Da preliminar:

Não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a ação proposta bem como o pedido formulado está em conformidade com o ordenamento jurídico. Com efeito, é possível, *in casu*, pleitear a desconstituição do título executivo extrajudicial, na medida em que a inicial permite a exata compreensão do pedido do embargante, isto é, encontra-se delimitado, permitindo-se a análise do *meritum causae*.

No Mérito:

Nos embargos é facultado ao executado alegar toda matéria útil a sua defesa – princípio da concentração, podendo com isto: a) atacar a questão de fundo, que envolve o direito substancial; refletido na inicial da execução e no título executivo judicial ou extrajudicial, bem como por fato extintivo, modificativo ou impeditivo do Conselho de classe credor; e, b) alegar defesa processual, arguindo preliminar de incompetência absoluta ou pressupostos preliminares relativos ou por meio de exceção (em sentido estrito) a incompetência relativa, suspeição ou mesmo impedimento.

Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.

N



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Como bem exposto pelo embargado, tem a execução fiscal (nº 2005.60.07.000975-0) como objeto a cobrança de débito relativo às anuidades dos exercícios de 2000 a 2004, decorrentes do registro da empresa embargante perante o Conselho Regional de Química, e não a imposição de multa visando compelir a empresa ao registro.

Pois bem, passo a analisar o presente embargo à execução com base nas anuidades referentes às competências do ano de 2000 ao ano de 2004.

Ora, não resta dúvida de que se trata de uma contribuição *sui generis*, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor dos art. 149 *caput* da CF c.c. o art. 27 da Lei nº 2.800/56.

É certo que a exigência de a embargante ter em seus quadros técnicos responsáveis pelas atividades à área de química e, portanto, habilitado em química, dá-se por força do disposto no art. 333 da CLT, do art. 27 da Lei nº 2.800/56 de demais normas complementares.

Também é certo que a "Regional de Coxim" trata-se de uma filial da embargante, que explora atividade para a qual é necessária a habilitação de um químico, a teor do art. 27 da Lei nº 2.800/56.

Do fato de a embargante ter se inscrito junto ao Conselho Regional de Química - 4ª Região e declinado como seu estabelecimento principal, endereço constante na cidade de Campo Grande, conforme fls. 41/42, por si só, não exclui o pagamento das anuidades.

Muito bem, se formos extrair dos léxicos, qual o significado de "filial", notaremos que "se trata de um estabelecimento dependente do outro".

Handwritten mark



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

50
3

Assim,, não tenho dúvida de que a embargante por meio de sua Regional Coxim, a qual abarca inúmeras cidades, trata-se de uma de filial, responsável pelo saneamento básico de todo o Estado do Mato Grosso do Sul, tendo por finalidade a industrialização de água potável, a coleta e o tratamento de esgotos sanitários.

Aliás, qualquer outro estabelecimento da mesma empresa existente, que não seja a matriz, é uma filial, independente do nome que a empresa lhe dê: escritório, sucursal, agência, regional, etc.

Do fato de a embargante ter um único Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes -CGC, que é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal, não é óbice para a cobrança das referidas anuidades.

A exigência de registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, só se faz necessário se estas materializam as praticas comerciais realizadas, visando à melhor fiscalização dos fatos impositivos que derivam do empreendimento.

Assim sendo, penso que para a Regional Coxim ser compelida a pagar anuidades à entidade de fiscalização do exercício de profissão liberal - Conselho Regional de Química da 4ª Região, não se faz necessário ter CNPJ próprio.

Frise-se que não há nos autos qualquer notícia que a embargante tenha solicitado baixa de seu registro junto ao embargado. Pelo contrário, diante do registro apresentado por este, este se deu de forma voluntária, anteriormente pela empresa, e ainda está em plena validade.

Penso que referidas anuidades, não se confundem com a contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva (CF, art. 8, IV), pois este não se trata de tributo, mas sim uma mera prestação pecuniária. Aliás, está ninguém é obrigado pagá-la, na medida em que no Brasil ninguém é

✓



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

obrigado a se sindicalizar ou a se manter sindicalizado (CF, art. 5º, XX c.c. art. 8º, V).

Por consequência, a integração e a filiação da embargante (Regional Coxim) ao Conselho Regional de Química da 4ª região é de rigor, sendo legítima a obrigação de pagar as anuidades, como ocorre com todas as empresas registradas em Conselhos Profissionais.

Não há que se sustentar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas ações de execução fiscal, pois, o comando insculpido no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, apenas, às relações de consumo, de natureza contratual, não alcançando, portanto, as multas tributárias. Não compete ao Poder Judiciário reduzir a multa fiscal moratória quando esta é imposta com base em graduação objetivamente estabelecida por lei, porquanto não pode o juiz atuar como legislador positivo. Ademais, (Precedente: Resp 261.367, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.04.2001).

De modo que o encargo a título de multa sobre a anuidade é legal.

Muito bem, analisando o requisito da certeza na Certidão de Dívida Inscrita à fl. 03 (autos n.º 2005.60.07.000975-0), verificaremos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação do embargante para com o embargado, bem como a liquidez, nos termos dos arts. 3º, *caput* e 6º, ambos da Lei n.º 6.830/80.

É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo *ad quem* da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade.

l



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

52
/ 3

Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, **julgando improcedentes** os presentes embargos à execução.

Arcará o embargante com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C

Coxim, 15 de março de 2007.

MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL